

Hiram César Borges Gogia  
Bruna Valente Feliciani  
Alberto Freitas de Andrade  
Natiele Pozzebon do Amaral  
Graciela Rodrigues Trindade  
Acassio Valente Feliciani



# APLICABILIDADE DA LEI 8.666 E SEU INTUITO COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

1ª EDIÇÃO



SÃO PAULO | 2024

Hiram César Borges Gogia  
Bruna Valente Feliciani  
Alberto Freitas de Andrade  
Natiele Pozzebon do Amaral  
Graciela Rodrigues Trindade  
Acassio Valente Feliciani



# APLICABILIDADE DA LEI 8.666 E SEU INTUITO COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

1ª EDIÇÃO



SÃO PAULO | 2024

1.<sup>a</sup> edição

**APLICABILIDADE DA LEI 8.666 E SEU INTUITO COM O  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

ISBN 978-65-6054-054-5



Autores

Hiram César Borges Gogia  
Bruna Valente Feliciani  
Alberto Freitas de Andrade  
Natiele Pozzebon do Amaral  
Graciela Rodrigues Trindade  
Acassio Valente Feliciani

**APLICABILIDADE DA LEI 8.666 E SEU INTUITO COM  
O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHE  
2024

**Copyright © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

A642h Aplicabilidade da Lei 8.666 e seu intuito com o desenvolvimento sustentável [livro eletrônico] / Hiram César Borges Gogia... [et al.]. – Cabo de Santo Agostinho: Arche, 2024.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-054-5

1. licitação pública – Legislação – Brasil. 2. Contratos administrativos. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Gogia, Hiram César Borges. II. Feliciani, Bruna Valente. III. Andrade, Alberto Freitas de. IV. Amaral, Natiele Pozzebon do. V. Trindade, Graciela Rodrigues. VI. Feliciani, Acassio Valente.

CDD 342.81

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- *Copyright*© 2024 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima, n.º 1.384 – Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 – São Paulo – SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br/rease>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

## **EQUIPE DE EDITORES**

### **EDITORA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

### **CONSELHO EDITORIAL**

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## APRESENTAÇÃO

Na contemporaneidade, a busca por um desenvolvimento que seja economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente sustentável tornou-se um imperativo global. Nesse contexto, a legislação desempenha um papel fundamental na orientação das práticas e políticas públicas que visam alcançar tais objetivos. No Brasil, a Lei 8.666, conhecida como a Lei de Licitações, representa um marco regulatório essencial para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Este livro digital propõe uma análise sobre a interseção entre a Lei 8.666 e o desenvolvimento sustentável, destacando a importância das licitações sustentáveis como instrumento para promover práticas mais responsáveis e alinhadas com os princípios da sustentabilidade.

No tópico sobre a Lei 8.666/93 estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública brasileira. Seu principal objetivo é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de condições entre os concorrentes. No entanto, ao longo dos anos, a interpretação e aplicação dessa lei têm evoluído, considerando não apenas o aspecto econômico, mas também social e ambiental.



Em seguida, o livro discutirá o conceito de desenvolvimento sustentável, popularizado pelo Relatório Brundtland de 1987, tem em vista conciliar o crescimento econômico com a preservação ambiental e a justiça social, atendendo às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades. Assim, o desenvolvimento sustentável requer uma abordagem integrada que considere não apenas os aspectos econômicos, mas também os sociais e ambientais das atividades humanas.

Na sequência, os autores apresentam as impressões sobre as licitações sustentáveis, surgem como uma ferramenta para promover o desenvolvimento sustentável por meio das contratações públicas. Essa abordagem visa incorporar critérios ambientais, sociais e econômicos nas licitações, incentivando a adoção de práticas mais sustentáveis ao longo de toda a cadeia de suprimentos. Isso pode incluir desde a preferência por produtos e serviços com menor impacto ambiental até a promoção da inclusão social e da igualdade de oportunidades.


Em condição de remate, o livro evidencia que a Lei 8.666, possui grande potencial para contribuir com o desenvolvimento sustentável, desde que adequadamente interpretada e aplicada. As licitações sustentáveis representam uma oportunidade para a Administração Pública fomentar práticas mais responsáveis e alinhadas com os

princípios da sustentabilidade, gerando benefícios não apenas para o meio ambiente e a sociedade, mas também para a própria eficiência e eficácia das contratações públicas. Portanto, cabe aos gestores públicos e demais envolvidos no processo licitatório adotar uma abordagem proativa e comprometida com a promoção do desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões.

Os autores,

## SUMÁRIO


INTRODUÇÃO	18
A LEI DE LICITAÇÕES	22
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	38
LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	55
ÍNDICE REMISSIVO	62




**APLICABILIDADE DA LEI 8.666 E SEU INTUITO COM O  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## RESUMO

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações, possui como um de seus objetivos alcançar a proposta mais vantajosa para, assim, atender as demandas da Administração Pública, incluídas aí a União, Estados e Municípios e, ainda, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. A norma legal delimita que a licitação objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, possuindo como principal ator o Estado, sendo responsável por vasta movimentação financeira, podendo ser o motivador para ocorrer esse desenvolvimento nacional. Este livro tem como intuito analisar, na perspectiva da Lei de Licitações, a possibilidade de compatibilização da regra da contratação da proposta mais vantajosa financeiramente para a Administração Pública com a busca perene pelo desenvolvimento nacional sustentável. Aborda-se, ainda, um estudo do



processo licitatório, buscando-se compreender os princípios, finalidades, objetivos e tipos previstos na legislação vigente, incluindo-se, ainda, uma análise do significado de desenvolvimento nacional sustentável. Ultimamente vêm sendo desenvolvidas políticas públicas para que entidades, sejam obrigadas a gerir seus negócios de maneira mais ecológica, e criando, sempre que possível, novas normas que atendam a novos preceitos do que é sustentável e econômico, ao mesmo tempo, ou ainda no que se refere ao desenvolvimento social. Sendo assim, os bens são adquiridos pela Administração Pública, atentando aos princípios de sustentabilidade, podem ter seus valores alterados, acarretando, assim, um gasto mais elevado por parte da administração para contratação do bem ou serviço necessário, indo ao encontro do normalmente adquirido em valores monetários que são normalmente menos custosos. De tal modo, a primeiro instante, deparáramo-nos com uma disparidade de princípios, um controverso do outro, uma buscando o valor mais barato e outro o mais sustentável, dilema esse a ser administrado e planejado




pela Administração Pública, enxergando sempre a preservação ambiental como uma perspectiva do amanhã, às gerações atuais e futuras.

**Palavras-chave:** Licitação. Desenvolvimento sustentável.

## ABSTRACT

Law 8.666, of June 21, 1993, better known as the Law on Tenders, has as one of its objectives the most advantageous proposal to meet the demands of the Public Administration, including the Union, States and Municipalities, Public companies, mixed-capital companies, and foundations. The legal norm defines that the bid is aimed at promoting sustainable national development, with the State as its main actor, responsible for a large financial movement, and can be the motivator for this national development to take place. This research intends to analyze, from the perspective of the bidding law, the possibility of reconciling the rule of contracting the most financially advantageous proposal to the Public Administration with the perennial search for sustainable national development. The book of the bidding process is also carried out, aiming to understand the principles, purposes, objectives and types provided in the current legislation, including an analysis of the meaning of sustainable






national development. Lately, public policies have been developed so that entities are obliged to manage their businesses in a more ecological way, and creating, whenever possible, new norms that comply with new precepts of what is sustainable and economical at the same time, or even when social development. Therefore, the assets are acquired by the Public Administration, considering the principles of sustainability, can have their values changed, thus leading to a higher expense by the administration to contract the necessary good or service, going against what is normally acquired in Monetary values that are normally less costly. Thus, at first, we would encounter a disparity of principles, one controversial on the other, one seeking the cheapest and the other the most sustainable, a dilemma to be managed and planned by the Public Administration, always seeing environmental preservation as a tomorrow's perspective, to the present and future generations.

**Keywords:** Sustainable Bidding. Sustainable development.

# INTRODUÇÃO

## INTRODUÇÃO


Destarte a relevância do assunto, no que tange à aplicação dos recursos para que a utilização dos mesmos sejam empregados sempre visando à preservação dos recursos naturais advindos do meio ambiente. Desse modo, o tema proposto torna-se do interesse de todos e, nos últimos anos, obteve um maior destaque mundial, em que pese a preocupação com a preservação do meio ambiente, para que se possa atender as necessidades, também, de gerações futuras. Nesse contexto, é notório que a execução do planejamento da Administração Pública, no emprego dos recursos, deve ter como intuito atender as demandas da população em geral. A licitação em si é um procedimento do Poder Público que tem por objetivo a aquisição de bens móveis e imóveis, contratação de serviços ou alienação, sempre visando alcançar a melhor proposta para a Administração, com ênfase no custo financeiro, sempre sendo um dos deveres dos agentes públicos primar pela eficiência do emprego dos recursos que se originam da labuta de todos os brasileiros.



Ainda sobre isso, o administrador público deve ter em mente duas preocupações a serem enfrentadas, como primeiro, a eficiência na utilização dos gastos e a segunda, a busca contínua na preservação do meio ambiente, sendo o Estado o responsável pela execução e, concomitantemente, pela busca incessante da perfeita aplicação dos recursos atendendo aos anseios da comunidade, e atentar à plena fiscalização de todos os atos da Administração Pública.

Esta pesquisa tem como intuito analisar em que medida se pode compatibilizar princípios narrados na Lei de Licitação, que são: o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no que se refere a finanças, com a procura perene pelo desenvolvimento nacional sustentável. Tendo como amparo o uso de pesquisa doutrinária e a letra da lei, busca-se verificar se há um conflito entre os princípios citados e qual a posição de relevantes doutrinadores.

O capítulo primeiro trata de uma análise a fundo sobre o processo licitatório, começando pelos princípios, finalidades, objetivos e



os tipos, tendo como finalidade a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Já no segundo capítulo, é abordado o desenvolvimento sustentável da licitação e seus desdobramentos, narrativa sobre conceituação, sua importância e sua utilização, na prática. E por fim, no terceiro capítulo, há a confrontação da aplicação da sustentabilidade à licitação, verificando o fim e a real possibilidade da existência mútua entre esses dois princípios.

Trabalha-se com revisão bibliográfica, usando-se o método dedutivo, em um estudo monográfico.



# A LEI DE LICITAÇÕES

## 1 A LEI DE LICITAÇÕES

A Lei de Licitação, ou lei dos certames, dentre outras nomenclaturas, conforme é descrito na Carta Magna: “regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”. Isto é, a existência da aplicação de uma norma em um determinado conjunto, nesse caso a Administração Pública, a executar quaisquer aquisições mediante um processo normatizado pela lei em questão, a Lei 8.666/93.

O certame licitatório é processo administrativo executado pela gestão pública, que precede qualquer utilização de recurso público, no que tange à aquisição de bens móveis e imóveis ou à celebração de contratos. Conforme Meirelles (2005, p. 82):

É o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os

interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Tendo a licitação como objetivo, como ensina Gasparini (2011, p. 533):

Proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros, aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o Art. 3º da Lei federal 8.666/93, com as alterações introduzidas posteriormente pelas Leis federais 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99.

A licitação tem como primordial a execução, nunca deixando de observar a eficiência no gasto do numerário que se origina do erário público. Destinando de tal modo a licitação a realizar gastos que melhor atendam as necessidades que se destinam pelo valor mais baixo, celebrando de fato uma ligação palpável de custo-benefício a ser averiguada pelo gestor público responsável. Após a análise do agente público, a proposta mais vantajosa caracteriza-se ao cenário que tenha o menor custo e o maior benefício à Administração Pública. Suporta a licitação a análise de que a união dos aspectos de qualidade e




onerosidade, seja, pela busca da maior qualidade da prestação e maior vantagem econômica (GASPARINI, 2011, p. 531).

Existem inúmeros princípios que norteiam a licitação, alguns no âmbito do Direito Administrativo, por se tratar de procedimento administrativo, e outros tratados na Constituição Federal, abordando a necessidade expressa da obrigatoriedade da licitação, determinando ainda, que as mesmas condições devem ser oferecidas a todos os fornecedores que participarão do certame (Art. 37, XXI). Além disso, destacam-se os princípios a serem respeitados na execução desse processo administrativo.

No que se refere ao princípio da legalidade, ensina Gasparini (2011, p. 535), que este se refere ao estrito cumprimento do que é previsto na letra da lei, ou seja, apenas realizar o que é legalmente exequível, tanto na Constituição Federal, leis, regulamentos, ou outras normas. A diferença desse princípio para a iniciativa privada é que, no particular, é permitido tudo aquilo que não é proibido.


Ainda segundo Gasparini (2011, p. 535), os princípios da impessoalidade e da igualdade assumem uma vasta importância, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, I e 37º, da Constituição Federal. O primeiro artigo ressalta que devem ser garantidos a todos os licitantes as mesmas condições para ser realizada a concorrência entre os eles. Mas vale a pena destacar que, não fica impedido um provável tratamento diferenciado entre os participantes, ao contrário, deve haver, por vezes, um tratamento desigual para que se possa manter a igualdade, firmando, assim, a ideia de que para proporcionar esta, devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. De acordo com Di Pietro (2013, p. 378), o art. 37, XXI da Constituição Federal veda a determinação de critérios que restrinja ou direcione alguns aspectos do certame, proporcionando, assim, desvantagem a certos participantes do certame, sendo apenas prevista a estipulação de critérios de ordem financeira e técnica que sejam importantes, para que assim possa ser atendida a finalidade do



procedimento que ambos os lados alcancem o que for comprometido entre a Administração Pública e o particular.

Mazza (2012, p. 395), no que se refere ao princípio da moralidade que é direcionado a fins de padrões éticos, probidade, lealdade, decoro e boa-fé, refere-se não apenas aos licitantes, mas também quanto à execução de todos os atos praticados pelos gestores públicos.

Em consonância com a lição de Mazza (2012, p. 395), todos os atos do processo licitatório devem ser de vasta divulgação, garantindo-se a transparência na destinação e aplicação do numerário, atendendo ao princípio constitucional da publicidade. A Lei de Licitações, menciona no artigo 39, a realização de audiência pública para certames de grande vulto e, simultaneamente, no seu artigo 40 que determina a obrigatoriedade da publicação do resumo do edital ou instrumento convocatório competente. Isenta-se, do princípio da publicidade, a garantia da privacidade das propostas, seguindo-se o explanado no artigo 3º, Lei 8.666/93.



Em conformidade com Gasparini (2011, p. 535), e como preconizado no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, todos os atos que não atentem à previsão legal, ou que vão de encontro a qualquer dos princípios básicos da Administração Pública, ferem a regra da probidade administrativa, regulamentada na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

Ainda sobre o entendimento de Gasparini (2011, p. 535), que refere à vinculação ao instrumento convocatório, impondo à Administração Pública e aos participantes do certame, a rigorosa observância às condições e aos termos vinculados ao instrumento convocatório. Para Di Pietro (2013, p. 387), o não atendimento desse princípio ocasionará a nulidade do processo, de acordo com o artigo 3, 41 e 43, V da Lei de Licitações.

Já no que se refere ao julgamento objetivo, Gasparini (2011, p. 536, 546), alude que o julgamento das propostas deverá ser realizado de forma objetiva e respeitando o disposto no instrumento convocatório, que é, na maioria das vezes, o edital. Restou vedado à Administração Pública

realizar o procedimento sem objetivismo, sendo de saber de todos os aspectos a serem seguidos e, posteriormente, averiguados por ela, sob pena de nulidade.

No que tange ao princípio da fiscalização do certame pelos participantes ou por qualquer cidadão, destaca Gasparini (2011, p. 536), sua origem no Estado Democrático de Direito, ressaltando tem o direito de cobrar o previsto em legislação, qualquer pessoa capaz para ser cumprido e fiscalizado o ato administrativo. Este princípio restou consagrado na Lei de Licitações, pois conforme o exposto no artigo 4º, da Lei 8.666/93:

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, o artigo 7º, § 8º, da norma supracitada determina que: “qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de

determinada obra executada.”, quanto ao poder de fiscalização a ser realizado pelos licitantes, ou seja, aos cidadãos que participam do certame o artigo 63: “é permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.”.

Após mencionados os princípios do certame licitatório, importante observar os tipos de licitação previstos na Lei 8.666/93, e, como segue no artigo 45 da afamada norma:


O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O julgamento das propostas nas licitações são classificadas quanto ao tipo, de acordo com os incisos I, II, III e IV do § 1º, art. 45º da Lei 8.666/93, sendo eles: menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta.

A escolha do tipo do certame a ser utilizado deve estar literalmente expresso no instrumento convocatório. Quando ocorre o tipo de licitação menor preço, será como prescreve o inciso I do § 1º, art. 45º da Lei 8.666/93: “o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;”. Já no caso da melhor técnica será, de acordo com Mazza (2012, p. 395), utilizado unicamente para contratação de serviços de natureza intelectual, e atenderá aos requisitos necessários ao procedimento elencado no § 1º do artigo 46 da Lei 8.666/93:

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a



capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - Uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - No caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - As propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

Ressalta ainda a previsão legal do tipo técnica e preço, previsto no

§ 2º do mesmo instrumento legal:

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo



anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:


I - Será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - A classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Enfim, o critério tão somente utilizado na modalidade leilão é o tipo maior lance ou oferta, como explica Mazza (2012, p. 396).

Mazza (2012, p. 398), salienta ainda, as diversas modalidades de licitação: concorrência, tomada de preço, convite, leilão e concurso.

A concorrência sempre será usada para contratos de maior valor, onde deva haver um maior aporte financeiro, com custo total ultrapassando R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para obras e serviços de engenharia e para gastos acima R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), para demais contratações, garantindo a possibilidade de participação de qualquer empresa que cumpra os requisitos, a chance de concorrer com os demais para habilitação



atendendo ao previsto no instrumento convocatório, nunca esse instrumento deixando de atentar para o princípio da publicidade (MAZZA, 2012, p. 399). Apesar disso, há casos que obrigam o gestor público a executar a licitação do modo concorrência apartado do valor, que são no caso de compra e alienação de imóveis, a concessão de direitos reais de uso, as licitações internacionais, os contratos de empreitada integral, as concessões de serviços públicos e o registro de preços.

A tomada de preço serve para contratos intermediários, nunca extrapolando o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para obras e serviços de engenharia e também R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), para outras contratações. Sempre precedida a concorrência aos interessados que estejam devidamente cadastrados ou àqueles que, em até três dias antes do dia em que as propostas forem entregues, não esquecendo da capacidade prevista no § 2º do artigo 22 (MAZZA, 2012, p. 400).

Já a modalidade convite é disponibilizada a participação a quaisquer interessados, independentemente de cadastro prévio, porém sempre atendendo aos requisitos solicitados no instrumento convocatório (o qual deve ser disponibilizado em local apropriado). Essa modalidade visa atender contratações que não ultrapassem R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para obras e serviços de engenharia e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para outras contratações. Nessa modalidade não existe edital como instrumento convocatório, mas sim a carta-convite (MAZZA, 2012, p. 401).

A modalidade concurso tem como intuito a contratação de trabalho técnico, científico ou artístico, remunerando, ou premiando o vencedor, de acordo com § 4º do artigo 22.

No caso do leilão, em conformidade com a previsão legal do § 5º do artigo 24, sendo a modalidade na qual a gestão pública se desfaz de bens móveis e imóveis, concordante com Mazza (2012, p.400):

[...] é a modalidade de licitação entre quaisquer

interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis oriundos de procedimentos judiciais ou dação em pagamento, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Essa modalidade teve seu estopim com a Lei 10.520/2002 que: “institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”. Posteriormente foi instituído o uso obrigatório do pregão no âmbito federal, através Decreto 10.024/19, tendo como regra a execução dessa modalidade de licitação por meio eletrônico, excetuando, em casos justificados, não ser melhor opção viável à Administração. Tem como principal atributo a troca das fases do procedimento em comparação as demais modalidades, haja vista que nessa modalidade a primeira etapa que ocorre é o julgamento das propostas e, posteriormente, a habilitação.

Objetiva a contratação de bens e serviços mencionados na letra

da lei do artigo 1º da legislação específica:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.




# DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## 2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A sustentabilidade, como explica Bittencourt (2014, p. 6), tem como finalidade dispor de variáveis que complementam o sentido da palavra sustentar no aspecto ambiental, também, com a capacidade de unir questões sociais, energéticas, econômicas e ambientais. Segundo o autor, sustentabilidade é composta por seis dimensões: política, cultural, espacial, econômica, social e ambiental, sendo que as três últimas, tratam de reais aspectos que delimitam a sustentabilidade.

A sustentabilidade está relacionada à harmonia econômica da comunidade, pretendendo dirimir a pobreza, sem que haja o comprometimento dos recursos naturais para as gerações futuras (BITTENCOURT, 2014, p. 7).


Seguindo na linha da sustentabilidade no seu atributo econômico, porém já na direção social, a sustentabilidade busca diminuir as distâncias sociais, garantindo uma maior qualidade de vida, possibilitando a todos os mesmos direitos e deveres dentro da comunidade.



Referente ao meio ambiente, principalmente preservação da natureza no seu sentido macro, cuidando sempre para agredir o mínimo dos ecossistemas existentes na região, conservando, assim, recursos naturais, proporcionando até futuramente um provável empreendimento também sustentável. Analisando de maneira imprescindível, dentre outras medidas, manter as matérias-primas existentes no habitat natural, já que esses recursos são acabáveis, pelo que sempre que possível, realizar a sua substituição por outros renováveis. Cabe ressaltar que se tornam necessárias mudanças das atitudes quanto à produção e ao consumo da sociedade, o que tornaria uma tarefa mais acessível para implementação do Estado.

Basicamente, analisando o que já foi mencionado, não seria errado dizer que sustentabilidade trata de duas engrenagens, sendo uma delas o ser humano, e outra o meio ambiente, cujas engrenagens devem trabalhar em conjunto, harmonicamente, para que, assim, consigamos viver sem prejudicar a natureza e, ao mesmo tempo, utilizar de tudo que






ela nos proporciona, sem deteriorá-la (BITTENCOURT, 2014, p. 10).


Seguindo a mesma direção, Serrão et al. (2012, p. 19), afirma que, quando se fala em sustentabilidade, está se referindo à preocupação com a qualidade de vida da geração atual, sem prejudicar as futuras. O desenvolvimento não apenas se preocupa com o bem-estar dos cidadãos, mas de certa maneira, também, com a natureza, preocupando-se, com o período para sua própria recuperação, proporcionando, caso seja bem administrado de maneira racional, um recurso esgotável em algo que perdure além do que era esperado inicialmente.

Destaca Eden (1993, p. 1743), que os meios utilizados pelos órgãos que gerenciam a responsabilidade, agem de modo bastante passivo, enaltecendo a ação do Estado no que se refere à fiscalização nas empresas e, essas, por consequência, aos indivíduos que consomem seus produtos, destaque ainda que isso ocorre também, com a comunidade europeia, de acordo com pesquisa realizada pelo autor.



A intenção de consumo sustentável vai ao encontro da capacidade de cada cidadão, ou seja, seu conhecimento de sustentabilidade, resultando, assim, a preocupação de cada um em relação a uma “mente verde”, ocasionando neles comportamentos sustentáveis. Ajudaria nesse quesito, se fosse realizado um projeto de programas de informação e métodos para uma “rotulagem de sustentabilidade”, que, segundo o autor, se tornou uma das principais maneiras adotadas pela comunidade europeia, para alcançar padrões mais aceitáveis de sustentabilidade Cohen (2001, p. 21).

Consoante com Conselho Empresarial Brasileiro para Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) (2016), que tem como preceitos a preservação do meio ambiente, e determina metas para dirimir problemas sociais causados pelas desigualdades, como a fome e a pobreza, evidencia-se a relevância do assunto, destacando o desenvolvimento sustentável concomitantemente com o desenvolvimento econômico das empresas, iniciativa essa que se pode



trazer do meio privado para a gestão pública, para que essa possa gerir melhor um caminho para um planejamento de uma sociedade mais verde.



# LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

### 3 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Atentando para o já supracitado, a licitação pública tem como objetivo adquirir/contratar aquilo que seja necessidade da Administração Pública pelo menor preço. Isso posto, a gestão pública tem como propósito primar pela contratação de bens móveis, imóveis, e serviços, visando sempre que esses bens ou serviços devam respeitar aos princípios sustentáveis.

Utilizando uma sistemática sustentável, em substituição a um mesmo produto por outro que cumpra a mesma finalidade, obedecendo, claro, ao princípio da licitação pela aquisição mais vantajosa para administração, é necessária a realização de um comparativo de produtos que atendam a esses requisitos, ou seja, aquisição de um produto comum e outro, um produto com as mesmas especificações, porém esse segundo produzido com um intuito “verde”. A relevância dessa equiparação, torna-se indispensável pelo ponto de vista. A primeira análise seria se tal compra é vantajosa à Administração Pública. Deve-se analisar se o

aumento dos gastos, nesse exemplo, seria aprovado pela comunidade.

E, ainda, deve haver a preocupação dos órgãos de controle interno, para que a aquisição seja pelo produto de menor preço.

Freitas (2011, p. 40/41) destaca:

[...] eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Resguardando ainda a garantia da manutenção do meio ambiente, a Lei Maior preconiza no artigo 225, caput, da CF (2012): “que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo

para as presentes e futuras gerações”. Vale ressaltar ainda, o Decreto n.º 7.746, de 05 de junho de 2012 (2012), que determina no artigo 3º estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

O decreto em tese é de extrema validade, uma vez que viabiliza as contratações sustentáveis, pois o mesmo descreve como deverão ser incluídos os requisitos das licitações sustentáveis.

Para Meneguzzi (2011, p. 21), a eco aquisição, ou seja, aquisição sustentável seria:

Seria contratar (comprar, locar, tomar serviços[...] [...] levando em conta que o governo é grande comprador e grande consumidor de recursos naturais, os quais não são perpétuos: acabam. Como o governo compra muito poderia estimular uma produção mais sustentável, em maior escala, além de dar o exemplo.

A própria Constituição Federal determina a todos os entes a responsabilidade pela manutenção dos padrões ambientais, de acordo

com Artigo 23, VI:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ainda nesse sentido, o caput do Artigo 225 expõe uma preocupação quanto à preservação do meio ambiente tanto para as gerações atuais como também para as futuras:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Entende-se, portanto, que a carta Magna tem como um de seus pilares a manutenção meio ambiente, sendo preconizado em diversos artigos sua importância. Uns dos preceitos constitucionais, dá-se por essa característica, sendo os estados, ou qualquer ente da União, que exerça atividade econômica, os responsáveis pelo desenvolvimento sustentável, conforme Bittencourt (2014, p. 16).

Ainda nessa finalidade, o Tribunal de Contas da União, em




ACÓRDÃO TCU 1317/2013, demonstra estudos sobre o desenvolvimento sustentável dentro do certame licitatório:

37. As políticas públicas ora em análise, que visam à adoção de medida da restrição entendida como necessária para garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, por envolver aparato normativo complexo para a sua concretização, dependem de regulamentação a fim de afastar qualquer possibilidade de discricionariedade.

38. A peça juntada aos autos pela Advocacia Geral da União (AGU) reproduz entendimento do doutrinador Fábio Konder Comparato, onde esclarece que política pública não se resume a norma e nem a ato jurídico, mas as engloba como componentes, para ser a política antes de tudo, "um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado".

Abrangendo o assunto em largos aspectos, Garcia e Ribeiro (2012, p.231-254), mencionam basicamente as principais tendências de uma licitação economicamente e ecologicamente sustentável:

A tendência não é mais apenas considerar “proposta mais vantajosa” aquela de menor preço ou menor dispêndio financeiro, mas aquela que produza resultados satisfatórios para o atendimento de outros valores ligados aos interesses públicos primários da sociedade. É



claro que a cautela que se deve ter é evitar o desvirtuamento do processo licitatório; daí a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, eficiência e isonomia. Não há que se falar em afronta aos princípios norteadores das licitações no caso da adoção de critérios ambientais, já que a competição, assim como qualquer outro valor, pode ser objeto de restrições, desde que devidamente motivadas e fundadas em critérios de razoabilidade. O fundamental é compreender que, com base na ordem constitucional e na legislação ordinária, existe um dever direcionado aos gestores públicos para a implementação das licitações e contratações sustentáveis.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O interesse da sociedade em favor do meio ambiente, é um dever de todos os Estados da Federação. Todos os Estados, membros da Federação brasileira, devem adotar medidas de planejamento sempre vislumbrando uma aquisição necessária de bens, dispensando aqueles que sejam supérfluos, atendendo sempre aos princípios de economicidade e sustentabilidade.

Uma licitação, com parâmetros e critérios de sustentabilidade, deve atender necessariamente a rigoroso planejamento anterior. Quando não haja esse planejamento, o que, por vezes, é menos frequente na gestão pública, resta prejudicado o manejo de uma licitação sustentável e, ao mesmo tempo, barata.

Embora o intuito da União seja a aquisição mais vantajosa, destaca-se, também, a preservação do meio ambiente, tanto para as gerações atuais como também para as futuras, sendo um ato de juízo de valoração, qualquer forma de contratação pela Administração Pública,




em quaisquer temporalidades curto, médio e longo prazo.

O ato de contratação de objeto necessário para Administração é uma atribuição do gestor responsável pelo certame, que deve buscar sempre novos conceitos para aquisição mais vantajosa, de acordo com abordado na Lei n.º 12.349/2010. A inovação desse novo conceito visa atender a proposta mais vantajosa, mas sempre com atualizações normativas, devendo-se, ainda, atentar para que esses atos de aquisição sejam satisfatórios aos padrões de manutenção do meio ambiente.

É importante, ainda, a aplicação de políticas públicas para disseminar a preocupação que todos devem ter, quanto a meios de fortuna naturais, incentivando a todos, desse modo, a zelar pelo planeta onde vivem e estimular o pensamento de responsabilidade verde e “ecoaquisição”.

Esse procedimento em si, depende da intenção de um conjunto muito vasto de pessoas que desejam e querem a mesma coisa, com a conscientização e educação da população, dever-se-á direcionar as



aquisições e produções para outros patamares de sustentabilidade, o que trará reflexos positivos para todos os membros da sociedade e para a natureza.

## REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Instrução normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010.** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em 10/03/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm)>. Acesso em 21/03/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.349, de 15 de dezembro de 2010.** Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2010/Lei/L12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Lei/L12349.htm)>. Acesso em 21/03/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm)> Acesso em 21/03/2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 7.546, de 2 de agosto de 2011.** Regulamenta o disposto nos §§ 5º a 12 do art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de



1993, e institui a Comissão Interministerial de Compras Públicas; Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Decreto/D7546.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Decreto/D7546.htm)>. Acesso em 21/03/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)> Acesso em 21/03/2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005.** Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/Decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/Decreto/d5450.htm)>. Acesso em 21/03/2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 5.940, de 25 de outubro de 2006.** Institua separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5940.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5940.htm)>. Acesso em 21/03/2017.

\_\_\_\_\_. **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Data de acesso: 21/03/2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 7.746, de 05 de junho de 2012.** Regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer

critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm)>. Acesso em 10/03/2017.

\_\_\_\_\_. **Acórdão 1317/2013 - TCU - Plenário.** Disponível em <[www.tcu.gov.br/Consulas/Juris/Docs/judoc/Acord/.../AC\\_1317\\_19\\_13\\_P.doc](http://www.tcu.gov.br/Consulas/Juris/Docs/judoc/Acord/.../AC_1317_19_13_P.doc)>. Acesso em 10/03/2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 7.746, de 05 de junho de 2012.** Regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/decreto/d7746.htm)>. Acesso em 10/03/2017.

BITTENCOURT, Sidney. **Introdução do livro licitações sustentáveis: o uso do poder de compra do Estado fomentando o DNS.** Belo Horizonte: DelRey, 2014.

**Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS),** A série de workshops é realizado pela Aliança Estratégica, entre a GIZ e a SEB, para o desenvolvimento do mercado de títulos verdes em economias emergentes do G20 com o apoio do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), o United Nations Environment Programme - Finance Initiative (UNEP FI) e o Center for International Climate and Environmental Research - Oslo (CICERO).

Disponível em <<http://cebds.org/projetos/serie-de-workshops-titulos-verdes/#.WUL36caQzIU>>. Acesso em 10/04/2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013.

EDEN, S. E. **Individual environmental responsibility and its role in public environmentalism**. *Environment and planning*. Vol. 25, 1993, pp. 1743-1758.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1<sup>a</sup> reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. **Licitações públicas sustentáveis**. *Revista de Direito Administrativo - RDA*, Rio de Janeiro, v. 260, p.231-254, maio/ago. 2012.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 529.

LACOMBE, F. J. M.; HEILBORN, G. L. J. **Administração: princípios e tendências**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LACOMBE, F. J. M.; HEILBORN, G. L. J. **Administração: princípios e tendências**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16.ed. revista,

atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 4ª ed. **Atualizada**. São Paulo: R. dos Tribunais, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30 ed. Malheiros. São Paulo: 2005.

\_\_\_\_\_. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 24. Ed., 1999, p. 246.

MENEGUZZI, R. M. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, MurilloGiordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 1ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.


MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SERRÃO. Mônica; ALMEIDA, Aline; CARESTIATO, Andréa. **Sustentabilidade – uma questão de todos nós**. Rio de Janeiro: SENAC, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ZAMBAM, Neuro; BOFF, Salete Oro; LIPPSTEIN, Daniela.



**Metodologia da Pesquisa Jurídica: Orientações Básicas.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

**Portal de Compras Governamentais - ComprasNet.** Disponível em <  
<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/PainelMateriais.html> >.  
Acesso em 15/05/2017.



## ÍNDICE REMISSIVO

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Abordado, 21

Acabam, 47

Acompanhar, 29

Administração, 14

Administração, 8, 19, 45

Administrado, 14

Administrador, 20

Administrativo, 29

Adoção, 9

Adotar, 52

Adquiridos, 14

Ambientais, 9, 39

Ambiental, 9, 15, 39

Ambiente, 53

Análise, 45

Análise, 20

Aplicação, 19

Aquisição, 36, 52, 53

Aquisições, 54

Aspectos, 39

Audiência, 27

Autos, 49

Avaliação, 32, 36

### B

Barata, 52

Bibliográfica, 21

**C**

Capacidade, 35

Capítulo, 20

Característica, 48

Celebração, 23

Certame, 28, 31, 49

Cidadão, 29, 30

Cidadãos, 30

CISAP, 47

Comissão, 47

Compatibilização, 13

Complexo, 49

Componentes, 49

Comprometida, 10

Compromissado, 27

Comunidade, 20, 42, 46

Concessões, 34

Concomitantemente, 20

Concorrência, 34, 35

Condição, 9

Condições, 26, 28, 32

Conhecida, 13

Consagrado, 29

Contratação, 19, 32

Contratações, 9, 34, 35

Controle, 46

Controverso, 14

Convocatório, 28, 29, 31, 33, 34

Crescimento, 9

Critério, 33

Crítérios, 9, 33



Cultural, 39

## D

Delimita, 13

Democrático, 29

Desenvolvimento, 8, 9, 13

Desenvolvimento, 15

Desigual, 26

Desigualdades, 26, 42

Destaque, 19

Determinada, 30

Determinado, 49

Devidamente, 35

Devolvidas, 32

Diferença, 25

Dilema, 14

Dimensões, 10

Direcionado, 50

Direito, 29

Discrecionariade, 49

Disparidade, 14

Disposto, 29

Disseminar, 53

Doutrinadores, 20

## E

Ecoaquisição, 53

Ecológica, 14

Ecologicamente, 49

Economia, 13

Econômica, 39, 48

Economicamente, 49

Econômicas, 39

Economicidade, 52

Econômico, 8, 14

Econômicos, 9

Eficiência, 10

Emprego, 19

Empreitada, 34

Encontro, 28

Energéticas, 39

Engenharia, 34

Engloba, 49

Equânime, 46

Equilibrado, 46

Escala, 47

Espacial, 39

Especificações, 37

Espiritual, 46

Estabelecida, 32, 33

Estado, 46

Evidencia, 9

Evoluído, 8

Exerça, 48

Existência, 21

## **F**

Financeiro, 33

Fiscalização, 20

Fortuna, 53

Fundamental, 50

Futuras, 52

## **G**

Gasparini, 28

Gerações, 9, 15, 52

## **H**

Habilitação, 34, 37

Habilitados, 33

Habitat, 40

Harmonicamente, 40

Homeostática, 46

I

Idêntico, 32

Igualdade, 8, 9, 26

Imóveis, 23, 36

Imperativo, 8

Impessoalidade, 26

Implementação, 40

Importância, 8, 26

Impressões, 9

Incessante, 20

Incluídos, 47

Inclusão, 9

Independentemente, 35

Indivíduos, 41

Iniciativa, 25

Instrumento, 32, 33, 34

Integrada, 9

Intelectual, 31

Intenção, 53

Interessados, 35

Interesse, 52

Intermediários, 34

Interministerial, 47

Internacionais, 34

Interpretação, 8

J

Juízo, 52

## L

Labuta, 19

Lance, 31

Largos, 49

Legalidade, 25

Legislação, 29

Lei 8.666, 9

Leilão, 33

Licitação, 25, 30, 31, 34, 45, 52

Licitação, 15

Licitações, 9

Licitações, 13, 29

Licitantes, 27

Licitatório, 10, 30, 49, 50

Livro, 9

## M

Manutenção, 46, 48

Mente Verde, 42

Metodologia, 32

Mobilizadas, 32

Modalidade, 33, 36

Modalidades, 37

Modo, 53

Monográfico, 21

Motivadas, 50

## N

Narrados, 20

Natureza, 41, 54

Necessariamente, 52

Necessárias, 40

Necessário, 14

Necessários, 31

Necessidade, 45

Negócios, 14

Normas, 8

Normatizado, 23

Nulidade, 28

Numerário, 27

## O

Objetividade, 32

Objetivismo, 29

Objetivo, 8

Obrigatoriedade, 27

Obtiveram, 32

Oportunidades, 9

Orientação, 8

## P

Padrões, 27, 42

Pagamento, 30

Parâmetros, 52

Participação, 25

Particular, 26

Passivo, 41

Permitido, 30

Perspectiva, 13

Pobreza, 39

Poder Público, 47

Política, 39

População, 54

Posição, 20

Positivos, 54

Possibilidade, 21, 49

Preceitos, 14

Preço, 31, 32

Preconizado, 48

Preferência, 9

Prejudicado, 52

Preocupação, 19

Preocupações, 20

Preservação, 48

Principal, 13

Princípios, 9, 14, 26, 30, 50, 52

Probidade, 28

Procedimentos, 36

Processo, 30

Proibido, 26

Promoção, 10, 47

Proponente, 32

Proporcionalidade, 50

Propósito, 45

Proposta, 13, 53

Propostas, 28

Provável, 26, 40

Pública, 8

Publicidade, 27

Públicos, 10, 19

**Q**

Qualidade, 37, 39

**R**

Realização, 29, 49

Recursos, 19

Referência, 32

Regulamenta, 23

Relevância, 19

Responsabilidade, 53

Responsáveis, 8, 48

Resumo, 27

Rigorosa, 28

**S**

Satisfatórios, 50, 53

Seleção, 31

Serviços, 45

Significado, 14

Social, 9, 39

Sociedade, 43, 50, 54

Substituição, 45

Supérfluos, 52

Superior, 36

Supracitada, 30

Suprimentos, 9

Sustentabilidade, 8, 10, 14, 21,  
39, 40, 41, 42, 52

Sustentabilidade, 47

Sustentáveis, 9, 45, 47

Sustentável, 8, 9, 10, 15, 20, 45,  
47, 49

**T**

Técnica, 26, 31, 33

Tempo, 41, 52

Temporalidades, 53

Tendentes, 49

Trabalhos, 32

**U**

União, 48, 52

Unitários, 30

Utilização, 20

## V

Validade, 47

Valoração, 53

Valorização, 33

Vantajosa, 21, 53

Vencedor, 31

Verde, 45

Vinculados, 28

Vislumbrando, 52

Viver, 41

## Z

Zelar, 53



**CDL**



9786560540545